

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAPIVARI – SAAE

Avenida Pio XII, nº 221 – Centro, Capivari/SP

E-mail: licitacao3@saaecapivari.com.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 91/2026

ESSENCIAL AGUA POTAVEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 63.627.704/0001-09, com sede na Rua Teresa Pulcini Sardelli nº 360, Parque Industrial 9 de Julho, CEP 13.474-681 no município de Americana/SP, neste ato representada por sua representante legal Leticia Leme Goulart Hervatin, CPF nº 387.531.588-06, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada tempestivamente, nos termos do item 5.1 do edital, que prevê a possibilidade de impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, conforme previsão editalícia e art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II – DOS FATOS

O edital em epígrafe tem por objeto o registro de preços para fornecimento de água potável por meio de caminhões-pipa.

Ocorre que o Termo de Referência estabelece exigência técnica específica de que os veículos possuam:

“tanque (reservatório) em aço inox ...capacidade de no mínimo 30.000 litros” *griffo nosso*

Tal exigência também se reflete no modelo da contratação, restringindo a participação apenas a empresas que disponham de caminhões com essa capacidade.

III – DA ILEGALIDADE – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A exigência de caminhão-pipa equipados com tanque (reservatório) em aço inox com capacidade mínima de **30.000 litros** revela-se **restritiva e desproporcional**, especialmente diante da realidade do mercado regional. Conforme é de conhecimento público e notório, as empresas atuantes no fornecimento de água potável na região possuem, em sua maioria, caminhões(equipados com tanque (reservatório) em aço inox) com capacidade de até **25.000 litros**, sendo este o padrão predominante.

Dessa forma, a exigência imposta:

- **Restringe indevidamente a competitividade**, violando o princípio da ampla concorrência;
- **Direciona o certame**, ainda que de forma indireta, a um grupo extremamente limitado de fornecedores;
- **Afasta potenciais licitantes aptos**, que possuem plena capacidade de execução do objeto, ainda que com volumes ligeiramente inferiores.

Nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, a Administração deve:

- Assegurar **isonomia entre os licitantes**;
- Promover a **ampla competitividade**;

- Evitar exigências **excessivas ou desnecessárias** à execução do objeto.

A definição de capacidade mínima deve observar critérios de **razoabilidade e necessidade**, o que não se verifica no presente caso.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Ainda, o art. 11, inciso II, estabelece que o processo licitatório deve assegurar tratamento isonômico e justa competição.

O art. 18, §1º, inciso I, determina que o planejamento da contratação deve conter justificativas técnicas adequadas, o que não se verifica no presente caso.

IV – JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTO DO TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que exigências técnicas devem ser estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, sob pena de restrição indevida à competitividade.:

Acórdão 1.214/2013 – Plenário:

“É irregular a exigência de requisitos técnicos que restrinjam a competitividade sem justificativa técnica suficiente.”

Acórdão 2.622/2013 – Plenário:

“A Administração deve evitar especificações excessivas que limitem a participação.”

Acórdão 1.793/2011 – Plenário:

“Exigências desproporcionais configuram afronta ao caráter competitivo da licitação.”

V – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Não há, no Termo de Referência, justificativa técnica robusta que demonstre que apenas caminhões(equipados com tanque (reservatório) em aço inox) com capacidade de 30.000 litros seriam aptos a atender à necessidade da Administração.

Ao contrário, o próprio objeto trata de fornecimento **parcelado e sob demanda**, o que permite perfeitamente a utilização de veículos com menor capacidade, sem prejuízo à eficiência do serviço.

A exigência, portanto, mostra-se:

- **Desnecessária;**
- **Desproporcional;**
- **Restritiva à competitividade.**

Ressalte-se que a exigência de capacidade mínima de 30.000 litros não guarda relação direta com a qualidade do serviço prestado, mas apenas com a logística operacional, sendo plenamente possível o atendimento da demanda por meio de mais de uma viagem ou utilização de veículos com menor capacidade, sem prejuízo ao interesse público.

Ademais, tal limitação não reflete a realidade do mercado regional, onde a maioria dos fornecedores opera com veículos (equipados com tanque (reservatório) em aço inox) com capacidade de até 25.000 litros, o que pode ser comprovado em eventual diligência pela própria Administração.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. **O recebimento e provimento da presente impugnação;**
2. **A retificação do edital e do termo de referência, para:**
 - Suprimir a exigência de capacidade mínima de 30.000 litros(caminhões equipados com tanque (reservatório) em aço inox); ou
 - Alternativamente, **reduzir para capacidade compatível com o mercado (ex: 20.000 ou 25.000 litros);** ou
 - Permitir a **composição de atendimento por mais de um veículo**, garantindo a execução do volume solicitado;
3. **A reabertura do prazo para apresentação de propostas**, nos termos da legislação;
4. Caso não acolhida a impugnação, que seja apresentada **justificativa técnica detalhada**, sob pena de nulidade do certame.

VII – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

A manutenção da exigência impugnada afronta diretamente:

- Princípio da **competitividade**;
- Princípio da **isonomia**;
- Princípio da **razoabilidade**;
- Princípio da **economicidade**.

sob pena de caracterização de restrição indevida à competitividade e possível nulidade do certame, conforme entendimento consolidado dos órgãos de controle.

VIII – CONCLUSÃO

A adequação do edital é medida necessária para garantir a lisura do certame, ampliar a concorrência e assegurar a proposta mais vantajosa à Administração.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Americana/SP, 07 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br LETICIA LEME GOULART HERVATIN
Data: 07/04/2026 10:20:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Leticia Leme Goulart Hervatin
Diretora-proprietária
ESSENCIAL AGUA POTAVEL LTDA
CNPJ: 63.627.704/0001-09
E-mail equipesia.licitacao@gmail.com